



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049943-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO LUIZ VIMERCATI NETO, é apelada QATAR AIRWAYS GROUP.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº. 1049943-23.2024.8.26.0100

Apelante: Gilberto Luiz Vimercati Neto

Apelada: Qatar Airways Group

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 28ª Vara Cível

Juíza: Juliana Pitelli da Guia

Voto nº. 4.431

Valor da causa: R\$ 16.512,38

Ajuizamento: 4/4/2024

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Acolhimento em parte. Voo: Rio de Janeiro – Perth (Austrália), com conexões em Guarulhos e Doha. Supressão do trecho Rio de Janeiro – Guarulhos, que sequer consta do sistema VRA da ANAC. Autor que, no dia do embarque, precisou contratar novas passagens. Voo oferecido em sistema de *codeshare*. Colaboração empresarial que acarreta responsabilidade solidária da companhia que comercializou a reserva e da companhia que realizou, de fato, o transporte. Danos materiais comprovados. Nova contratação de transporte que deve ser ressarcida pela companhia aérea. Danos morais, contudo, não caracterizados. Viagem realizada, sem prejuízo do embarque nas demais conexões. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Situação vexatória ou aviltante não verificada. **Recurso provido em parte, para julgar a ação parcialmente procedente, com redefinição dos encargos de sucumbência.**

Trata-se de apelação interposta pelo autor Gilberto Luiz Vimercati



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neto em razão de sentença a fls. 193/196, integrada pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 203/204 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida em face de Qatar Airways Group, a qual julga a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Pretende o apelante a reforma da sentença para julgar a ação procedente para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 6.512,38 e de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Alega que houve o cancelamento do trecho Rio de Janeiro – Guarulhos em virtude do desfazimento da parceria entre a apelada e a Latam, e que foi obrigado a adquirir novas passagens no valor de R\$ 6.512,38. Ainda, os danos morais se caracterizaram, visto que não houve aviso prévio acerca do cancelamento do voo, e vivenciou situação de frustração acompanhado de sua filha de 9 anos.

Em contrarrazões a fls. 221/229, a apelada requer o desprovemento do recurso. Alega que o voo cancelado seria operado pela Latam e que não possui ingerência sobre as operações da Latam, tratando-se de hipótese de transporte sucessivo. Assim, não há fato imputável à apelada que justifique sua condenação, e sequer foi comprovado o cancelamento/supressão do voo mencionado. Os danos morais, ademais, não são presumidos, e não foram demonstrados.

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual a fls. 235 e 237. O apelante especificamente pleiteou a realização do julgamento por videoconferência.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 216/217), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O autor adquiriu passagens aéreas para si e sua filha, Letícia, que não

integra o polo ativo da ação, para realização do trecho Rio de Janeiro – Perth (Austrália), com conexões em Guarulhos e Doha, com ida prevista para as 19h05 do dia 18/1/2024 e chegada ao destino às 18h35 do dia 20/1/2024.

No dia do embarque, ao acessar o aplicativo para efetuar o *check-in*, o autor foi surpreendido com a ausência do trecho Rio de Janeiro – Guarulhos e, em contato com a ré, foi informado de que o trecho foi suprimido em virtude do encerramento da parceria da ré com a Latam.

O autor foi obrigado a adquirir novas passagens aéreas no valor total de R\$ 6.512,38 a fim de chegar a Guarulhos para embarque no voo de conexão.

Verifica-se que não se trata de transporte sucessivo, mas que o primeiro trecho do itinerário, embora operado pela Latam, foi comercializado em nome da ré, em regime de *codeshare*, no qual as companhias aéreas colaboram ao oferecerem voos em conjunto, devendo, portanto, responder solidariamente por eventuais danos causados ao passageiro, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO E INTERNACIONAL – Sentença de procedência – Irresignação de ambas as rés, Gol e American Airlines – Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam – Rejeição – Voo na modalidade "Codeshare", hipótese de colaboração interempresarial apta a ensejar responsabilidade solidária entre o transportador contratual e aquele de fato – Configurada a falha na prestação dos serviços – Inércia das rés em proceder à inclusão da autora Lorena, bebê de colo, junto aos bilhetes aéreos de seus pais – Necessidade de inúmeros contatos extrajudiciais e o ajuizamento da presente ação para a tomada de providência simples, somente concretizada no dia da viagem, após meses de tratativas – Danos morais também caracterizados – Desvio produtivo – Redução do quantum indenizatório, porém, para R\$ 1.500,00 para cada autora - Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1050466-61.2022.8.26.0114; **Relator (a): Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – PERDA DE CONEXÃO EM SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Evidenciado nos autos que o autor adquiriu passagem aérea internacional por sistema de codeshare, a companhia aérea contratada responde por eventuais danos decorrentes da falha na prestação de serviço, ainda que um dos voos tenha sido operado por terceiros, mas por meio da mesma reserva – Houve atraso na partida e chegada do primeiro trecho operado pela empresa parceira, sem prova de fortuito externo ou força maior, que obstou o embarque na conexão para o destino, de modo que o autor foi realocado para voo treze horas depois, sem que lhe tenha sido prestada assistência material, o que gera ansiedade e desassossego que excedem o tolerável, adentrando à seara do dano moral - Indenização por danos extrapatrimoniais fixada em R\$ 4.000,00, quantia adequada ao caso e que não representa enriquecimento indevido da referida parte – Descabimento da indenização compensatória por preterição de embarque, porque não ficou evidenciada a ocorrência de overbooking ou outra causa ilegítima que implique em quebra de boa-fé objetiva contratual. Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006927-58.2020.8.26.0100; **Relator (a): Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2024; Data de Registro: 09/03/2024)

Há verossimilhança na alegação do autor de que o trecho foi suprimido. A captura de tela a fls. 39 indica que o voo mencionado era identificado como

QR5227, com ida às 19h05. Em pesquisa no sistema VRA-ANAC, o único voo com essa identificação na data mencionada corresponde a voo operado pela Azul (e não Latam) para realização do trecho Rio de Janeiro (pelo aeroporto de Jacarepaguá, e não do Galeão, como consta na reserva do autor) – São Paulo (para o aeroporto de Congonhas, e não Guarulhos). Tampouco foi encontrado outro voo operado pela Latam, ainda que sob identificação diversa, agendado para o mesmo horário.

Visto que o autor contratou e pagou por trecho que, ao que tudo indica, foi de fato suprimido, a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor gasto na aquisição de novas passagens para realização de trecho já contratado (R\$ 6.512,38). O valor indenizado será atualizado pelo IPCA, desde o respectivo desembolso, até a citação, e, a partir da citação, aplicando-se a Selic cheia.

Os danos morais, contudo, não se caracterizaram. Embora não se ignore o aborrecimento sofrido pelo autor em razão da supressão do trecho aéreo, a viagem foi realizada e os gastos relativos à contratação de novas passagens são objeto de indenização por danos materiais, não havendo prova de que o desembolso desses valores acarretou prejuízo significativo à viagem ou às reservas financeiras do autor ou situação particularmente vexatória perante sua filha.

Reforça-se: o autor sequer indicou, concretamente, fatos que teriam ofendido sua honra, imagem, dignidade ou qualquer direito essencial, cuidando-se de transtorno próprio do cotidiano social, cuja reparação deve se limitar à esfera patrimonial.

Em reforço, posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. A luta pelo reconhecimento do direito, por via adminis-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trativa e por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Com o provimento parcial do recurso para julgar a ação parcialmente procedente, exige-se redefinição dos encargos de sucumbência. 1. Caberá a ambas as partes o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte. 2. O autor pagará honorários advocatícios de 10% de sua parcela de derrota (o valor total da indenização por danos morais pretendida – R\$ 10.000,00), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia a partir do trânsito em julgado. 3. A ré pagará honorários advocatícios de 15% do valor total da condenação.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, para julgar a ação parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de **R\$ 6.512,38**, com juros e correção, conforme consta acima, e com redefinição dos encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR